



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.650 - MG (2016/0273225-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S) - MG084035
AGRAVADO : GILSON ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

III – Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros).

IV – O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19-A da Lei n. 8.036/90.

V - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

VI – Agravo Interno Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.650 - MG (2016/0273225-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S) - MG084035
AGRAVADO : GILSON ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG096833

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento dos depósitos de FGTS referente ao período trabalhado pelo Agravado.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve violação aos arts. 18 e 19-A, da Lei n. 8.036/90, bem como do art. 37, § 2º, da Constituição da República. Outrossim, alega que o caso dos autos não se amolda ao caso tratado no RE 596.478/RR, porquanto não houve a declaração de nulidade do contrato de trabalho pelo motivo de ausência de concurso público.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 393/395e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.650 - MG (2016/0273225-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S) - MG084035
AGRAVADO : GILSON ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve violação aos arts. 18 e 19-A, da Lei n. 8.036/90 bem como do art. 37, § 2º, da Constituição da República. Outrossim, alega que o caso dos autos não se amolda ao caso tratado no RE 596.478/RR, porquanto não houve a declaração de nulidade do contrato de trabalho pelo motivo de ausência de concurso público.

Com efeito, esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.848/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, à luz do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, firmou o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. (...)

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a observância do conteúdo previsto no art. 37, II, da CF, vale dizer, a realização de concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, dessa forma, a liberação dos depósitos existentes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta vinculada do FGTS.

(...)

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Contudo, o caso em análise não guarda similitude com o paradigma, porquanto não se trata de servidor público que teve sua investidura em cargo ou emprego público anulada, situação expressamente prevista no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, com remissão ao art. 37, § 2º, da Constituição da República.

Constitui objeto do recurso a contratação temporária de excepcional interesse público, cujo vínculo possui natureza jurídico-administrativa com a Administração Pública, não ocorrendo a transmutação para relação de natureza trabalhista quando reconhecida a nulidade do contrato.

Essa a orientação que vem sendo seguida por esta Corte, com amparo em julgados do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdãos assim ementados:

*"Ora, contrariamente ao que entende a recorrente e ao que decidiu o Tribunal a quo, **a mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária em comento não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que esta mantinha com o Estado do Amazonas em relação de natureza trabalhista.***

A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar a nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as conseqüências que isso acarreta, por ofensa a princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera, peço vênia para insistir, a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente."

(RE 573202, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00968 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da **natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária**. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado (CC 116.556/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que **a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista** (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que **o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013, destaque meu).

Ainda, na mesma linha: AgRg no REsp 1.485.297/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 09.03.2015; AgRg no REsp 1.356.972/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02.05.2013; AgRg no AREsp 66.285/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 05.02.2013.

Ocorre que, após o julgamento do RE 596.478/RR, sob o regime da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, firmou-se tese segundo a qual:

(...) são **extensíveis** aos servidores contratados **por prazo determinado** (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, **inclusive o FGTS**, desde que **ocorram** sucessivas renovações do contrato (**ARE 642.822-AgR/PE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 650.363-AgR/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 681.356-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 751.283/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 755.214/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

(...)

Impende acentuar, finalmente, por relevante, que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsia idêntica à versada na presente causa, proferiu, em recentíssimo julgamento, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“FGTS – CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal.”

(**ARE 764.364-AgR/AL**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

(RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273225-1

AgInt no
REsp 1.632.650 /
MG

Números Origem: 10024143057669003 30576696020148130024

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S) - MG084035

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S) - MG084035
AGRAVADO : GILSON ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - MG075853
LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG096833

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.